

Despacho

Decisão Liminar em 10/10/2014 - RP Nº 159892 Ministro ADMAR GONZAGA

Trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por Aécio Neves da Cunha, candidato à Presidência da República, e pela Coligação Muda Brasil (PSDB, PMN, SD, DEM, PEN, PTN, PTB, PTC e PT do B) em desfavor da Coligação Com a Força do Povo (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PDT, PC do B, PROS e PRB) e de Dilma Vana Rousseff, candidata à Presidência da República, requerendo direito de resposta em virtude de veiculação de propaganda cujo conteúdo seria ofensivo à reputação, à dignidade e à imagem do primeiro Representante.

Segundo a inicial, as representadas veicularam propaganda ofensiva à honra do candidato Aécio Neves, nas emissoras de rádio, por meio de inserção de 30 (trinta) segundos, na faixa de audiência de 8h às 12h, do dia 10.10.2014", consistente em "marchinha debochada" com o seguinte teor (fl. 3):

Aviador! Aviador!

Aécio fez aeroporto só pra ele meu senhor! É

Gastou milhões do dinheiro do mineiro, do povo brasileiro pra caçar e pescar.

Vai de avião que tem a chave do portão.

Se diverte pra chuchu com dinheiro do povão.

Hi Hi Hi

Aviador! Aviador!

Aécio fez aeroporto só pra ele meu senhor!

Coligação Com a Força do Povo, PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PC do B e PRB.

Os Representantes alegam que a propaganda possui conteúdo sabidamente inverídico, produzida para transmitir ao eleitor a informação de que o candidato Aécio Neves teria usado dinheiro público em benefício próprio, com as seguintes afirmações: "pra caçar e pescar", "fez aeroporto só pra ele" e "se diverte pra chuchu com o dinheiro do povão". Assim, sustenta que o Representante foi colocado numa situação extremamente grave para o homem público" (fl. 4).

Alegam, ainda, que a mensagem propagada é difamatória e injuriosa, e portanto apta a ensejar a concessão de direito de resposta.

Quanto aos requisitos para a concessão da medida liminar, os Representantes asseveram - embasados em precedente de minha relatoria (Rp nº 114937) - que as afirmações e os conceitos da propaganda são ofensivos à reputação, dignidade e ao decoro do Representante. Sustentam ainda o caráter imediato do dano à imagem do candidato, que entendem irreparável no caso de não se interromper a difusão da peça publicitária.

Defendem, portanto, o perigo da demora, consistente na já prevista reexibição da inserção no bloco de hoje (10.10.2014), das 18h às 21h (duas vezes) e em todos os blocos de amanhã (11.10.2014).

Ressaltam que, para dar efetividade à jurisdição desta Corte, o deferimento de liminar que apenas vede a veiculação da propaganda específica não tem sido suficiente" (fl. 6).

Pleiteiam assim a fixação de astreintes, em caso de reiteração da propaganda, nos termos do art. 43, §§ 1º e 2º, e art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requerem:

(i) "seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para suspender, imediatamente, a propaganda ofensiva divulgada por meio de inserções radiofônicas no horário eleitoral gratuito pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO, que deverá ser imediatamente notificada através do número de fac-símile por ela informado a esse Tribunal, já advertindo as representadas sobre a pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral) e fixando-se o pagamento de astreintes";

(ii) o deferimento do pedido de direito de resposta, pelo tempo mínimo de um minuto;

(iii) a expedição de ofício contendo os dados necessários ao fiel cumprimento da decisão, conforme estabelece o art. 17, III, f, da Res.-TSE nº 23.398; e

(iv) seja determinado que as representadas se abstenham de reiterar a propaganda ofensiva objeto desta representação.

A inicial veio instruída com a degravação da propaganda (fls. 9-10), o plano de mídias (fls. 11-13) e duas mídias (fl. 14).

Os autos vieram-me conclusos em substituição ao em. Relator, Ministro Herman Benjamin (fl. 20).

É o relatório.

A liminar requestada comporta acolhimento.

Garantido pela Constituição Federal, no âmbito eleitoral o direito de resposta tem previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/97, cujo texto vem reproduzido no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.404/2014. Assim, candidatos, partidos e coligações têm direito de representar quando atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

A concessão do direito de resposta pressupõe, contudo - mormente para reconhecimento em sede de medida liminar -, a propagação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde do debate político apropriado, para o qual reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão.

Isso posto, verifico que a propaganda se refere a episódio fartamente explorado pelos meios de comunicação e recentemente apreciado pelo Ministério Público Federal. Ou seja, afigura-se como fato já desvendado, que não se ajusta à mensagem propagada pela peça publicitária.

Demais disso, entendo que o formato jocoso e o tom nitidamente difamatório trazem risco imediato à imagem do candidato, razões para mim suficientes à necessidade de interrupção de sua continuidade.

Forte nessas razões, defiro a liminar requestada, a modo de determinar a imediata suspensão da veiculação da publicidade contestada por meio de inserções de rádio.

Notifiquem-se as Representadas para que se defendam, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsão do art. 58, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 8º, caput, parte final, da Res.-TSE nº 23.398/2013.

P.R.I.

Brasília - DF, em 10 de outubro de 2014.

Ministro Admar Gonzaga